



UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

BIANCA YOSHIMOTO SILVA

R.A. 819148144

**A ATUAÇÃO DOS YOUTUBERS MIRINS: UM NOVO DESAFIO PARA A
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NO CONTEXTO DO TRABALHO
INFANTIL CONTEMPORÂNEO**

SÃO PAULO

2023



UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

BIANCA YOSHIMOTO SILVA

R.A. 819148144

**YOUTUBERS MIRINS: UM NOVO DESAFIO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
DAS CRIANÇAS NO CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade São Judas Tadeu, como
exigência obrigatória, para obtenção do
grau de Bacharel em Direito, sob
orientação da Professora Adriana Pretti.

**SÃO PAULO
2023**

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram de maneira significativa para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

Em primeiro lugar, quero agradecer à minha orientadora Adriana Preti, pela sua orientação valiosa, paciência e dedicação ao longo deste processo. Sua expertise e insights foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho, e sou imensamente grata por sua orientação.

À minha família, que sempre me apoiou incondicionalmente em todas as etapas da minha jornada acadêmica, dedico um agradecimento especial. O amor, incentivo e compreensão que recebi de vocês foram fontes inesgotáveis de motivação.

Ao meu amor, expresso minha gratidão por seu constante apoio, compreensão e paciência durante este período desafiador. Sua presença trouxe equilíbrio e serenidade, tornando os desafios mais leves e as conquistas mais significativas. Obrigado por ser meu pilar e minha fonte de inspiração.

As minhas amigas de curso, agradeço pela colaboração, troca de ideias e pelo apoio mútuo. Suas experiências e perspectivas enriqueceram meu entendimento sobre o tema e tornaram esta jornada mais significativa.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todos que, de alguma forma, colaboraram para a conclusão deste trabalho. Cada conselho, conversa e apoio foram essenciais para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Este trabalho não seria possível sem a participação e contribuição de cada um de vocês. Obrigado por fazerem parte desta jornada.

Bianca.

RESUMO

Este estudo se concentra no trabalho infantil contemporâneo, explorando a linha tênue que separa a condição de YouTuber mirim e o trabalho infantil, à medida em que esse fenômeno emerge como um novo modelo de trabalho para crianças. O objetivo é analisar o trabalho infantil no YouTube como uma modalidade de trabalho irregular, buscando compreender as necessidades da criança sob essa perspectiva. Para isso, leva-se em consideração a legalidade do trabalho infantil artístico, incluindo autorizações judiciais e o acompanhamento da saúde da criança. A intenção é promover reflexões e examinar o impacto das mídias, a exploração pelos pais e um novo conceito de sucesso para as crianças. Este estudo aborda criticamente a direção que a era digital do país está tomando, especialmente no que diz respeito a essa nova forma de trabalho. Nesse contexto, defende-se a legalização e o acompanhamento judicial, conforme preconizado pela doutrina que envolve esse tema. Ao abordar essa temática sensível, o estudo busca conscientizar a sociedade sobre os potenciais riscos e consequências negativas associadas ao trabalho infantil no contexto dos youtubers e influenciadores mirins. Além disso, propõe-se a discussão de estratégias e medidas de proteção para salvaguardar os direitos e o bem-estar dessas crianças, equilibrando a possibilidade de expressão e criatividade com a proteção de sua integridade física, emocional e educacional. Em suma, a análise sobre youtubers e influenciadores mirins como trabalho infantil é essencial para a compreensão dos desafios éticos e legais envolvidos nesse contexto. O estudo busca contribuir para o debate e a conscientização sobre a importância de garantir uma infância saudável e livre de exploração, em consonância com os princípios e direitos estabelecidos para a proteção das crianças. Para conduzir a análise, utilizamos pesquisa bibliográfica, com referências de livros, artigos científicos, dissertações e materiais disponíveis na internet. Nosso objetivo é evitar a exploração infantil, reconhecendo os impactos prejudiciais que essa prática tem nos direitos das crianças.

Palavras-chaves: trabalho infantil. Youtube. Novo modelo de trabalho. Rede sociais. Previsão legal.

ABSTRACT

This study focuses on contemporary child labor, exploring the fine line that separates the condition of the child YouTuber and child labor, as this aspect emerges as a new model of work for children. The objective is to analyze child labor on YouTube as a form of irregular work, seeking to understand the needs of children from this perspective. To do this, the legality of children's artistic work must be taken into account, including judicial authorizations and monitoring of the child's health. The intention is to promote reflection and examine the impact of media, parental exploration and a new concept of success for children. This study critically addresses the direction the country's digital era is taking, especially with regard to this new way of working. In this context, legalization and judicial monitoring are advocated, as recommended by the doctrine surrounding this topic. By addressing this sensitive topic, the study seeks to raise awareness in society about the potential risks and negative consequences associated with child labor in the context of young YouTubers and influencers. Furthermore, a discussion of strategies and protective measures is proposed to safeguard the rights and well-being of these children, balancing the possibility of expression and creativity with the protection of their physical, emotional and educational integrity. In short, an analysis of YouTubers and child influencers as child labor is essential for understanding the ethical and legal challenges involved in this context. The study seeks to contribute to the debate and awareness about the importance of ensuring a healthy childhood free from exploitation, in line with the principles and rights established for the protection of children. To conduct the analysis, we used bibliographical research, with references from books, scientific articles, dissertations and materials available on the internet. Our objective is to prevent child exploitation, monitoring the relevant impacts that this practice has on children's rights.

Keywords: child labor. YouTube. New work model. Social networks. Legal forecast.

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	8
1.1 O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO INFANTIL.....	8
1.2 O NOVO MODELO DE TRABALHO INFANTIL NA ERA DIGITAL	9
1.3 A EXCEÇÃO: O TRABALHO ARTISTICO INFANTIL	14
2. CRIANÇAS INFLUENCIADORAS.....	17
2.1 QUANDO A DIVERSÃO VIRA TRABALHO: VULNERABILIDADES.....	17
2.2 CASO BEL PARA MENINAS: EXEMPLO DE HIPERVULNERABILIDADE ...	20
3. ATUAÇÃO DOS YOUTUBERS MIRINS NOS CANAIS DE STREAMING (PLATAFORMAS DIGITAIS) E O DIREITO DO TRABALHO	21
4. AUSÊNCIA E NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICA	24
5. OUTRO SISTEMA JURÍDICO E SUAS DEFINIÇÕES.....	27
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo da era digital, testemunhamos uma rápida transformação nas formas de comunicação, entretenimento e trabalho. Nesse contexto, a ascensão dos influenciadores digitais, em particular os chamados "youtubers mirins", emerge como um fenômeno notável e impactante. Essas crianças, muitas vezes dotadas de carisma e habilidades únicas, conquistam milhões de seguidores e se tornam protagonistas de um universo virtual que transcende fronteiras, produzindo conteúdo para a plataforma do YouTube, como brincadeiras, desafios e até mesmo tutoriais de maquiagem e moda.

O presente trabalho busca explorar um fenômeno que, embora carregue nuances de encanto e sucesso, também levanta importantes questionamentos éticos e jurídicos quanto a atuação dessas crianças. Este estudo concentra-se especificamente no desafio que essa realidade representa para a proteção dos direitos das crianças, especialmente no contexto do trabalho infantil contemporâneo.

O termo "youtuber mirim" refere-se a crianças que, muitas vezes sob a supervisão de adultos, criam e compartilham conteúdo em plataformas de vídeo online, como o YouTube, incluindo desde vídeos de brincadeiras até análises de produtos direcionadas ao público infantil, levanta questões complexas relacionadas à proteção da infância, ao direito à educação, à privacidade e, fundamentalmente, ao trabalho infantil.

O objetivo do trabalho é analisar criticamente a atuação dos youtubers mirins à luz das legislações nacionais e internacionais que visam proteger os direitos das crianças. Pretende-se, assim, compreender como a exploração dessas crianças no ambiente digital se enquadra nos conceitos tradicionais de trabalho infantil e quais são as possíveis implicações para o seu bem-estar físico, emocional e educacional.

Ao longo deste estudo, serão abordados aspectos relevantes da legislação internacional e nacional relacionada ao trabalho infantil, bem como análises críticas sobre como essas leis são aplicadas ao contexto específico dos youtubers mirins. Adicionalmente, serão realizadas pesquisas bibliográficas, documentais, convenções e estudos acadêmicos relacionados ao tema.

Em última análise, este trabalho busca contribuir para a compreensão mais aprofundada dos desafios associados à atuação dos youtubers mirins, visando aprimorar os mecanismos de proteção dos direitos das crianças no cenário digital em constante evolução.

1. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

1.1 O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO INFANTIL

A relação entre infância e trabalho no Brasil é um tema complexo que reflete não apenas a história social e econômica do país, mas também as políticas públicas e as mudanças culturais ao longo do tempo. Esse tema aborda como a infância e o trabalho se entrelaçaram na sociedade brasileira, destacando os desafios enfrentados e as medidas tomadas para proteger os direitos das crianças.

Durante boa parte da história do Brasil, o conceito do trabalho infantil foi construído ao longo dos anos, devido a diversos fatores, em diversos contextos históricos, em grande parte devido a condições econômicas desfavoráveis e à falta de regulamentações. Conforme estipulado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho infantil refere-se à atividade realizada por crianças e adolescentes que ainda não atingiram a idade mínima estabelecida pelas leis do país para ingressar no mercado de trabalho.

Esse tipo de labor é marcado pela exploração, prejudicando a saúde e o desenvolvimento dos jovens que o executam, além de limitar ou afetar negativamente o exercício de seu direito à educação e ao lazer. Independentemente de o responsável pela criança ser o próprio explorador ou de os envolvidos pertencerem a uma classe social mais abastada, se esses elementos estiverem presentes

Na história do Brasil, crianças eram frequentemente exploradas em setores agrícolas, em fábricas e nas ruas como vendedores ambulantes. Essa realidade persistiu por séculos, com pouca atenção dada à proteção dos direitos das crianças.

Foi apenas no final do século XIX e início do século XX que o Brasil começou a discutir e regulamentar o trabalho infantil de maneira mais abrangente. A criação da Lei de Assistência e Proteção ao Trabalho de Menores em 1927 marcou um ponto de virada na legislação brasileira, estabelecendo limites para a participação de crianças no mercado de trabalho. No entanto, proteção oferecida se mostrou insuficiente, uma vez que não resultou em uma redução nos níveis de criminalidade daquele período. Por essa razão, durante o regime militar, o Código foi reformulado em 1979, incorporando diversas disposições referentes aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, abrangendo áreas como saúde, alimentação e moradia (SILVA, 2019).

Após, durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985), houve um aumento significativo na conscientização sobre os direitos das crianças. A pressão popular exercia a época, com

peessoas indo as ruas reivindicar pelos direitos do público infantil, veio a redação da Carta Magna (1988) reconhecendo os direitos e a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes.

Entre os avanços dos direitos das crianças e dos adolescentes conquistados pela Constituição Federal de 1988, tem-se o art. 7º, inciso XXXIII, que também respaldou em sua base a proteção dos menores aos trabalhos perigosos e insalubres, bem como a proibição de qualquer tipo de trabalho aos menores de 14 anos e o art. 227, §3º que estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o exercício laboral. Observação importante ao se refletir sobre a atuação dos youtubers mirins e constatar que o exercício é majoritariamente desempenhado por crianças menores de 12 anos (REIS, 2018).

Contudo, mesmo com a previsão de direitos das crianças e dos adolescentes pela constituição, era necessária a criação de uma lei mais específica, que considerasse todos os direitos exclusivamente, em seu texto legal. Com isso, apenas com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 houve a representação de um marco importante na proteção das crianças brasileiras, consolidando uma série de direitos fundamentais, estabelecendo que a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho seja de 16 anos, exceto na situação de menor aprendiz, incluindo ainda o direito à educação, saúde e proteção contra o trabalho infantil.

No entanto, mesmo com o ECA em vigor, o trabalho infantil ainda persiste em algumas áreas do Brasil. Muitas crianças enfrentam condições precárias de trabalho, que afetam negativamente seu desenvolvimento físico, emocional e educacional. Muitas vezes, essa persistência está ligada à pobreza e à falta de oportunidades educacionais, o que torna o combate ao trabalho infantil um desafio complexo.

Além disso, a discussão sobre o trabalho infantil no Brasil também deve considerar o trabalho informal, em que crianças ajudam suas famílias em atividades de subsistência. Embora essa forma de trabalho não seja necessariamente prejudicial, a linha entre o trabalho infantil e a contribuição familiar muitas vezes é tênue.

1.2 O NOVO MODELO DE TRABALHO INFANTIL NA ERA DIGITAL

Após traçarmos a fronteira entre o desenvolvimento do trabalho infantil e as principais formas de regulamentação ao longo dos tempos, chegamos a era digital.

O avanço da era digital representa uma transformação abrangente em diversos aspectos da sociedade, influenciando significativamente a forma como vivemos, trabalhamos e nos comunicamos. Temos que esse fenômeno é impulsionado por avanços tecnológicos rápidos e

inovações constantes, moldando uma era caracterizada pela conectividade, automação e acesso instantâneo à informação.

Segundo Lins:

“A internet deixou de ser uma rede que acessamos para tornar-se uma rede que nos envolve. As aplicações de relacionamento se consolidam, caracterizando as abrangentes redes sociais. A computação em nuvem, com repositórios públicos de informações que independem de um equipamento em particular, garantiu o acesso permanente a dados, em qualquer ponto do mundo e por qualquer mídia. Todo usuário tem a seu dispor formas distintas de buscar seus dados e relacionar-se: o computador, o tablet, o telefone pessoal e a televisão digital. E as usa continuamente, às vezes em paralelo.” (LINS, 2013, P. 14)

Um dos principais impactos do avanço digital é a mudança na maneira como as pessoas se comunicam, com isso, há o surgimento das redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e plataformas de compartilhamento de conteúdo que permitem uma interconexão global sem precedentes.

Na visão de André Lemos e Pierry Lévy (2010, p. 101-10) as redes sociais surgem como uma nova forma de construção social. De acordo com eles, as redes sociais são definidas como grupos de pessoas interconectadas por meio do ciberespaço. Os membros dessas redes contribuem regularmente com informações em seus perfis, o que contribui para a sensação de pertencimento por parte dos outros usuários.

Essas interações frequentes e compartilhamentos de informações colaboram para a formação de comunidades virtuais. Dentro dessas comunidades, a conexão entre os indivíduos pode ocorrer por meio de diversos meios, como grupos de discussão, blogs, chats, ou através de vínculos estabelecidos por meio de adição de amigos ou seguidores. Essa dinâmica cria comunidades individuais que conectam os membros dessas redes sociais.

Sendo assim, tem-se que, embora cada rede social tenha suas particularidades, o objetivo fundamental é possibilitar a comunicação entre os usuários. Mais recentemente, o instagram, uma rede social centrada no compartilhamento de fotos e vídeos. Nos últimos tempos, o Instagram expandiu suas funcionalidades com a introdução dos "stories". Esse recurso permite que os usuários façam postagens de fotos, vídeos, enquetes, perguntas e respostas que ficam disponíveis por um período de 24 horas.

Além disso, a rede do momento, o TikTok, se diferencia ao colocar a música como uma fonte central de criatividade e entretenimento. A plataforma tem tido um impacto significativo no mercado da música, conforme mencionado.

Esses exemplos ilustram como as redes sociais evoluem constantemente, introduzindo novos recursos e funcionalidades para manter os usuários engajados. A dinâmica competitiva

entre diferentes plataformas muitas vezes leva a inovações e mudanças nas tendências de uso, como no caso da ascensão do TikTok e das evoluções no Instagram.

Conforme observado por Issaaf Karhawi (2017, p. 51), os primeiros usuários a utilizar a plataforma do YouTube para criar conteúdo, construir uma audiência e oferecer entretenimento a outros usuários eram conhecidos como vlogueiros. No Brasil, essa prática começou a ganhar destaque por volta de 2010, e ao longo do tempo, o termo vlogueiro foi substituído por youtuber. Nesse período, ainda não havia uma referência ao termo influenciadores digitais.

O termo influenciador digital (ou sua versão em língua inglesa, digital influencer) passou a ser mais amplamente utilizado no Brasil a partir de 2015. Uma das principais razões para isso pode estar relacionada à entrada de novos aplicativos na esfera de produção desses profissionais, que deixaram de se limitar a uma única plataforma, como era o caso dos vlogueiros restritos ao YouTube ou dos blogueiros apenas em blogs (KARHAWI, 2017, p. 53).

Diante disso, os influenciadores digitais podem ser conceituados como indivíduos que utilizam suas redes sociais para mobilizar seguidores, construir uma audiência e expressar suas opiniões e comportamentos. Essa prática visa estabelecer uma proximidade com o público, compartilhando aspectos do cotidiano e estilo de vida. Por meio da criação de conteúdo, os influenciadores produzem postagens envolventes com o objetivo de transformar seu público em potenciais consumidores, aumentando assim seu engajamento nas redes sociais. O intuito final muitas vezes é atrair marcas de produtos e serviços para fins publicitários (SILVA; TESSAROLO, 2016, p. 5).

É notório que a presença de figuras infantis sempre teve destaque em diversos meios de comunicação, sendo percebidas pela sociedade como um meio de revelar talentos. Assim como ocorreu em outras atividades artísticas, como a atuação, canto e apresentação, que proporcionaram o surgimento de espaços dedicados a artistas mirins, as profissões vinculadas ao ambiente digital possibilitaram o surgimento e a expansão dos influenciadores digitais mirins.

Observa-se que a internet possui um ambiente com oportunidades valiosas para o desenvolvimento de habilidades digitais, criatividade e aprendizado colaborativo, com isso, criou um ambiente em que qualquer pessoa pode se tornar um criador de conteúdo. Posto isso, vê-se um aumento significativo da participação infantil em atividades que vai além da diversão, adentrando o âmbito profissional, tornando-se também, um criador de conteúdos digitais

As crianças e adolescentes da atualidade já nascem imersos na era digital, o que os torna mais familiarizados com o uso de tecnologias. Esse contexto contribuiu para que os jovens

passassem a utilizar essas ferramentas não apenas para fins pedagógicos e educacionais, mas também para entretenimento, iniciando a produção de conteúdo na internet, seja direcionado a outras crianças ou ao público adulto (BRUMM; SCHMIDT, 2016, p. 3-4).

Essas crianças geralmente são identificadas pelo carisma, talento e habilidade de produzir conteúdo, surgindo daí o novo modelo de trabalho infantil.

Da mesma forma que ocorre em outras plataformas de redes sociais, as crianças criam perfis ou canais no YouTube e passam a alimentá-los regularmente com produções audiovisuais em que são os protagonistas. Nesses vídeos, compartilham detalhes do seu cotidiano, mostram os presentes que recebem, narram suas experiências em passeios, destacam brinquedos, personagens favoritos, relatam sobre viagens, brincadeiras e também abordam temas relacionados à moda. Essas produções têm conquistado uma atenção significativa na web, com alguns vídeos publicados por crianças já alcançando mais de sete milhões de visualizações (BRUM, SCHMITT, p. 5-6).

Esse modelo se manifesta de forma proeminente no YouTube, uma plataforma de compartilhamento de vídeos online. Essa ferramenta permite a divulgação de conteúdos voltado para a exposição e monetização para crianças, onde há o faturamento de canais que ultrapassam milhões de reais.

Como explica Dálete Kelly Cunha (DALETE, 2019, p. 24):

“Nesse segmento, os canais do YouTube passaram a influenciar diretamente o público que os assiste em diversos aspectos. Um deles é o consumo daquilo que foi publicado, muitas vezes, de maneira “desenfreada”, impactando nas formas de ser criança, impulsionando a indústria de produtos infantis valorizando o consumo nos processos de pertencimento infantil. Ou seja, ser criança, em contextos de YouTube, é, também, consumir o que esta plataforma divulga.”

Falando especificamente do Youtube, a plataforma é utilizada para compartilhar conteúdo online, revolucionando a forma como consumimos conteúdos audiovisuais, fundado em 2005. A plataforma permite a conexão de milhões de usuários, com uma variedade de vídeos sobre diversos assuntos e temas.

Nessa plataforma, crianças desempenham papéis como criadoras de conteúdo e influenciadoras. Muitas vezes, sob a orientação de seus pais ou responsáveis, essas crianças produzem vídeos, realizam transmissões ao vivo e constroem audiências significativas, com isso, temos outro ponto que deve ser discutido, a exploração comercial. Isso implica em atividades de trabalho, remuneradas ou não, relacionadas às plataformas digitais, com o objetivo de alcançar uma audiência mais ampla e ganhar visibilidade na internet.

Nesse sentido Marcelino conceitua:

“Quando não desde nascido se é um digital influencer, com poucos anos na era digital que vivemos o interesse aflora. Muitas crianças se inspiram em youtubers na casa dos 20, 30 anos e buscam a consultoria de profissionais de mídia, para iniciarem na carreira. Outros começam por si sós, criando peculiaridades e coisas inéditas em seus canais” (LIMA FILHO; MARCELINO, 2020, p. 9).

É inegável a rentabilidade que os conteúdos produzidos pelos youtubers mirins atingem. Os vídeos divulgados por meio do Youtube resultam em ganhos financeiros através de visualizações. Os cálculos são realizados com base na taxa CPM (custo por mil impressões), que varia conforme o tipo de conteúdo e o público-alvo (MARCHI, 2017). De acordo com a BBC News, um menino de apenas 7 anos de idade ganhou US\$ 22 milhões (R\$84 milhões) em um ano fazendo vídeos de críticas a brinquedos no Youtube, se tornando a estrela mais bem paga de 2018 (FORBES, 2018).

Em razão disso, é cada vez mais comum ver os pais abandonando suas carreiras e investindo na imagem profissional e digital dos filhos. Entretanto, com todo esse lucro, questionamentos importantes surgem: para essas crianças, ainda se trata de diversão e entretenimento? As horas de gravações, edições, preparação de roteiro e engajamento conseguem se ater apenas ao tempo livre da criança, ou há interferência nos estudos, lazer, tempo destinado à prática de esportes, etc?

A partir do exposto, torna-se evidente que o crescimento da internet, embora tenha facilitado o acesso do público infantil a redes sociais e dispositivos digitais, deu origem a uma nova perspectiva profissional para crianças - a transição da diversão para a construção de uma carreira como influenciador. Essa atuação envolve a celebração de contratos, a participação em publicidades e patrocínios, a realização de gravações, a manutenção de regularidade e horários de postagens, bem como a realização de eventos. Portanto, é crucial analisar o funcionamento dessa dinâmica de trabalho no ambiente virtual, considerando que as particularidades das crianças e adolescentes não devem ser subestimadas, e a proteção prevista no ordenamento jurídico nacional e internacional em relação ao trabalho infantil deve ser devidamente observada.

1.3 A EXCEÇÃO: O TRABALHO ARTISTICO INFANTIL

No cenário atual, o ambiente digital, embora não inicialmente destinado a crianças, desempenha um papel significativo em suas vidas, servindo como meio de aprendizado, entretenimento e até mesmo emprego. Nesse contexto, uma das principais estratégias de proteção e controle do trabalho infantil no Brasil é o processo de obtenção de alvará judicial, fundamentado nas legislações previamente mencionadas: ECA, CLT e nas Convenções 138 e 182 da OIT.

Este sistema, moldado em parte pelo trabalho artístico, que é regulamentado por leis específicas, destaca uma lacuna importante. As normativas, originadas em 1978, não abordam adequadamente o trabalho artístico de crianças e adolescentes, uma vez que naquela época era impossível prever atividades como as realizadas por um YouTuber. Diante desse contexto, a necessidade de obter um alvará judicial para o trabalho artístico infantil torna-se ainda mais crucial.

Mesmo que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não tratem diretamente do assunto, é possível contornar a situação argumentando que ao seguir tais documentos, a participação torna-se admissível.

A Constituição de 1988, em seu artigo 215, destaca o compromisso do Estado em proporcionar à sociedade o exercício e acesso à cultura nacional, enfatizando a responsabilidade estatal em promover essas manifestações para valorizar as expressões artísticas do país (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente, alinhado ao Texto Constitucional no artigo 71, reafirma que os direitos concedidos às crianças, relacionados à informação, cultura, lazer, esporte, diversões, espetáculos, produtos e serviços, devem ser garantidos considerando sua condição de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

A partir dessa base, a proibição constitucional do trabalho infantil, conforme estabelecido no artigo 7º, XXIII, é excepcionada no que diz respeito à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, desde que esteja em conformidade com a doutrina da proteção integral. Nessa perspectiva, essa atividade deve ser reconhecida como uma expressão artística, não configurando um emprego ou trabalho convencional, e requer autorização judicial, sem sinais de prejuízo ao menor, utilizando-se critérios de razoabilidade (GARCIA, 2017, p. 631).

Portanto, mediante a obtenção de autorizações judiciais, o magistrado competente tem a capacidade de permitir, entretanto, é imperativo estar atento para garantir que o trabalho

artístico infantil ocorra de maneira ética e responsável, proporcionando oportunidades para o desenvolvimento de talentos, ao mesmo tempo em que protege os direitos e o bem-estar das crianças envolvidas, devendo observar:

Admite-se, portanto, a possibilidade de trabalho artístico para menores de 16 anos, desde que presentes os seguintes requisitos: – a constatação da sua excepcionalidade, ou seja, observar-se, em cada situação individual e específica [...] Deve-se analisar, ainda, se a atuação é apta a proporcionar o desenvolvimento do potencial artístico do infante; – a existência do ato de autoridade competente (autoridade judiciária); – a existência de uma licença ou alvará individual; – a atividade deve envolver manifestação propriamente artística; – a licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho (BRASIL, 2013, p. 39)

Conforme observado por Rafael Dias Marques (2013, p. 205), o trabalho infantil no âmbito artístico encontra respaldo no disposto no artigo 1º, item 1, da Convenção nº 138 da OIT. Este artigo estabelece o seguinte:

Art. 8º — 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas (CONV 138, OIT).

É importante notar que o artigo 2º, item 1, desta Convenção estipula que todo membro, ao ratificar tal acordo, estabelecerá uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território. Isso implica que nenhuma pessoa com idade inferior à estipulada poderá ser admitida a emprego ou trabalho, ressaltando o disposto no artigo 8º mencionado anteriormente (OIT, 1973). Nesse contexto, fica evidente a existência de uma permissão normativa para o trabalho infantojuvenil no contexto de atuações artísticas, contudo, essa permissão ocorre de maneira excepcional, sujeita à autorização da entidade competente e em conformidade com a Constituição Federal, a fim de evitar qualquer confusão entre a concessão e a exploração do menor (MARQUES, 2013, p. 206).

Angélica Camargo (2019, p. 72) argumenta que, por se tratar de uma norma infraconstitucional, a Convenção 138 da OIT deve fornecer instrumentos adequados e eficazes para proteger os artistas mirins, assegurando que o trabalho infantil ocorra apenas em situações que não prejudiquem a criança ou adolescente. Por essa razão, o artigo 8º, item 1, dessa Convenção estipula a necessidade de permissão ou autorização da autoridade competente, com regulamentação sobre como essa permissão deve ser concedida, visando garantir que a atividade contribua para o desenvolvimento do jovem artista.

No que diz respeito ao tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) abordam as características e os locais nos quais o trabalho artístico pode ser desenvolvido. Essas legislações conferem à autoridade competente a responsabilidade de defender os direitos do artista infantojuvenil, alinhando-se com a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta. Isso justifica a necessidade de regulamentação específica para estabelecer com mais clareza os requisitos para a concessão dessa permissão e os cuidados que devem ser observados (CAMARGO, 2019, p. 72-73).

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos incisos I e II do artigo 406, estabelece que o trabalho artístico para artistas mirins deve necessariamente ter um propósito educativo ou a peça teatral na qual participam não deve ser prejudicial à sua formação moral. Além disso, condiciona a ocupação do artista mirim à certificação de que é indispensável para sua própria subsistência, a de seus pais, avós ou irmãos, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à sua formação moral (BRASIL, 1943). O texto do artigo é o seguinte:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; 43 II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Nessa linha, o artigo 149 do ECA, a seguir transcrito, relaciona os fatores a serem considerados pela autoridade judiciária para a concessão do Alvará:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990)

De fato, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permite a emissão de alvará judicial para viabilizar a participação infantojuvenil em espetáculos públicos e concursos de beleza. Esse alinhamento é evidenciado pela autorização concedida pela CLT, que confere ao Juiz de Menores a competência para emitir tal alvará, conforme estipulado no seu artigo 406. A semelhança entre esses dispositivos indica a existência de um procedimento específico a ser seguido para a realização do trabalho infantil artístico.

Assim, conclui-se que, por mais que não haja leis específicas que regulam o tema, essas disposições legais visam equilibrar as oportunidades para as crianças se envolverem em atividades artísticas com a necessidade de proteger seu desenvolvimento integral, especialmente em um cenário digital em constante evolução.

2. CRIANÇAS INFLUENCIADORAS

2.1 QUANDO A DIVERSÃO VIRA TRABALHO: VULNERABILIDADES

A ascensão notável dos youtubers mirins e o impacto que exercem entre seus colegas são fenômenos globais, incluindo o Brasil. Além de atrair o interesse do mercado publicitário que busca direcionar sua mensagem ao público infantil sob a fachada de "programação", essa tendência tem gerado preocupações e críticas, pois aproveita-se da hipervulnerabilidade tanto da criança que se torna youtuber quanto daquelas que assistem a esses conteúdos, utilizando esses influenciadores digitais como promotores de vendas.

Essas crianças influenciadoras são, em sua maioria, menores de idade, e suas atividades online envolvem a criação de conteúdo em plataformas como Instagram, YouTube, TikTok e outras. Elas compartilham desde vídeos de brincadeiras e desafios até dicas de moda e beleza, tornando-se verdadeiras referências para crianças de todas as idades. Isso levanta questões importantes sobre a exposição das crianças a esse ambiente digital, especialmente no que diz respeito à privacidade e à regulamentação.

No contexto da criança youtuber, a vulnerabilidade é inerente, conforme concebida sociologicamente, representando o estado daquele que possui pontos frágeis e pode ser facilmente "ferido" ou se tornar vítima. Entre os "artistas mirins", os youtubers ocupam, nos dias de hoje, o flanco mais vulnerável. Isso ocorre porque o ator mirim, por exemplo, já tem suas atividades relativamente delimitadas, contando com entidades sindicais fortes e a necessidade de registros prévios para evitar a clandestinidade. (STRASBURGER, V. C.; WILSON, B. J.; JORDAN, A. B, 2018).

Em contrapartida, o youtuber mirim, muitas vezes compreendido como um artista mirim devido às suas habilidades de ator, apresentador, dançarino, cantor, imitador, entre outros, promove-se à margem de qualquer institucionalidade mais clara, uma vez que não existem legislações específicas para a regulamentação. Considerando isso, temos que, a participação das crianças no ambiente virtual, não só como criadores de conteúdo/influenciadores, mas também como telespectadores, assim como eles, são vulneráveis (FONTES LIMA TENÓRIO; ALÉCIO BARBOSA DE OMENA, 2020).

Ao mais, para Marina Ramos Serrano e Paula Herrero Diz, conforme citado por Oliveira (2018), como o trabalho dos youtubers mirins não é regulamentado, atrelado ao fato dessas crianças desenvolverem conteúdos em ambientes domésticos, esse tipo de produção corresponde ao que Boellstorff denominou de “capitalismo criacionista”, no qual as pessoas se transformam em criadores de conteúdo e influenciadores de um público significativo, e as empresas se aproveitam da visibilidade para promoverem suas marcas (OLIVEIRA, 2018)

E nada obstante, temos que as grandes empresas que controlam as principais plataformas de comunicação, anteriormente citadas, vislumbram investir em um público vulnerável, mas de relevante influência social: as crianças e adolescentes. Daí surge uma das principais preocupações, a exploração comercial dessas crianças, já que muitas delas são usadas para promover produtos e marcas, o que levanta questões éticas e legislativas sobre a publicidade direcionada a crianças e o impacto que isso pode ter em seu desenvolvimento (GUÉRIN, F.; LAVILLE, A.; DANIELLOU, F.; DURAFFOURG, J.; KERGUÉLEN, A, 2001).

De acordo com o Ministério Público do Trabalho (2022) temos que que:

“A linha que divide o trabalho da diversão parece tênue, mas é fácil de identificar. A “profissionalização” ocorre quando há vídeos disponibilizados em plataformas digitais nos quais crianças e adolescentes aparecem em desafios, novelinhas, vida cotidiana, desembulhando “presentes”, com cenários geralmente domésticos ou coloridos, milhares de seguidores, regularidade de vídeos postados nos quais são observadas práticas publicitárias. Nesse contexto, essa atividade é caracterizada como trabalho infantil artístico.”

Nas encenações de "novelinhas" e nas aberturas de brinquedos unboxing, há um apelo publicitário que pode violar as regras, como aquelas estabelecidas pelo art. 37, §2º da Lei 8.078/1990, conforme dispõe:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja

capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Interessa realçar, ademais, que, dentre os tantos fatores de risco próprios da atividade desenvolvida pelos youtubers mirins, alguns possuem peculiaridades que os diferenciam sobremodo das demais formas de trabalho artístico. Vejamos, por tópicos.

A) Pressão psicológica: a pressão por manter uma imagem e um padrão de vida atraentes nas redes sociais pode ser prejudicial para o bem-estar dessas crianças. A pressão é uma consequência significativa, uma vez que a exposição constante nas redes sociais pode levar a pressões psicológicas e estéticas, fazendo com que essas crianças busquem padrões impostos por aqueles que acompanham os vídeos e estão constantemente opinando. A necessidade de manter uma imagem atraente, ganhar seguidores e obter curtidas pode causar ansiedade, estresse e problemas de autoestima, comprometendo seu desenvolvimento emocional.

B) Falta de privacidade: na medida em que essas crianças são obrigadas a compartilhar detalhes íntimos de suas vidas, já que existem vídeos que retratam suas rotinas, mostrando desde o uniforme da escola, até ensaios em casa, passeios e visitas aos parques, o que pode comprometer sua privacidade e segurança. Isso pode resultar em assédio, invasão de privacidade, pedofilia ou extorsão mediante sequestro. Alguns canais alternam entre vídeos dirigidos, nos quais a criança ou adolescente está representando, o que essencialmente altera a natureza da atividade de algo "ingênuo", lúdico ou recreativo, e vídeos espontâneos, nos quais as atividades são livres e criativas. Essa alternância pode gerar confusão psicológica típica da idade, levando a uma dificuldade em distinguir entre o que é real e o que é ficcional.

C) Risco na interação escolar: Adicionalmente, a dedicação de tempo ao trabalho como influenciador pode afetar negativamente a educação e o desenvolvimento da criança. Isso pode resultar em atrasos escolares, falta de tempo para atividades físicas e recreativas, e limitação de interações sociais offline importantes para o desenvolvimento infantil.

D) Risco de superexposição: A exposição a comentários negativos e cyberbullying também é uma realidade que as crianças e adolescentes

enfrentam, podendo afetar sua saúde mental e emocional, tornando-as mais suscetíveis a problemas como ansiedade e depressão.

Por fim, a falta de regulamentação, no campo publicitário e protecionista pode deixar esse grupo vulnerável a abusos, tanto por parte de seus responsáveis quanto de empresas que exploram sua popularidade.

É importante notar que não se trata de condenar todo o conceito de crianças influenciadoras, mas de reconhecer os riscos inerentes e tomar medidas para proteger o bem-estar dessas crianças. Ademais, indica uma necessidade urgente de o Estado intervir, nesse específico segmento, com fiscalização bastante, políticas públicas eficazes e regulamentação mínima, conforme será abordado em seguida.

2.2 CASO BEL PARA MENINAS: EXEMPLO DE HIPERVULNERABILIDADE

O canal no YouTube teve início quando Bel contava apenas 8 anos, em 2012. Inicialmente, era focado em tutoriais de penteados realizados por Francinete, mãe de Bel, na própria filha. Com o tempo, entretanto, o conteúdo evoluiu para atender ao público infantil. Atualmente, o canal conta com mais de 7 milhões de inscritos. Em 13 de maio de 2020, a hashtag #SalveBelparaMeninas tornou-se Trending Topics no Twitter, quando a mãe de Bel foi acusada de expor a filha a situações vexatórias para atrair audiência.

Em alguns vídeos destacados, Fran insiste para que Bel experimente uma mistura de bacalhau e leite, mesmo após a menina alertar sobre seu desconforto, resultando em Bel vomitando. Outro episódio mostra Fran pedindo aos seguidores que escolham a mochila de Bel para a escola, enquanto a adolescente de 13 anos demonstra desconforto por não poder fazer a escolha por si mesma.

Os pais de Bel, Francinete e Maurício Peres, decidiram arquivar todos os vídeos com a participação da filha no YouTube. O caso, que está em andamento em segredo de justiça, ganhou destaque quando o Conselho Tutelar de Maricá (RJ) investigou a denúncia feita pelo Ministério Público. Em resposta, Fran e Maurício postaram vídeos em seu canal pessoal, Fran para Meninas, chamando a situação de "campanha caluniosa". Eles afirmaram que, se algum vídeo pareceu inadequado, não foi intencional, negando qualquer abuso físico.

Atualmente, o canal foi renomeado para apenas "Bel" e voltou a publicar vídeos, com a notável ausência dos pais, principalmente da mãe, que não aparece mais em todas as gravações.

Ao analisar a extensão da exposição e exploração virtual da criança, fica evidente a falta de supervisão efetiva por parte dos pais na regulamentação das postagens. A ausência de uma legislação específica para o uso dessas plataformas contribui para a situação, e as respostas da sociedade e institucionais ocorrem de maneira irregular.

Embora o YouTube forneça mecanismos para denúncias de violações das políticas de segurança, privacidade e abusos, o controle parece não ser tão efetivo quanto desejado.

3. ATUAÇÃO DOS YOUTUBERS MIRINS NOS CANAIS DE STREAMING (PLATAFORMAS DIGITAIS) E O DIREITO DO TRABALHO

Partindo para uma ordem cronológica, a CLT é a regulamentação mais antiga vigente, versando sobre os direitos dos menores a partir do artigo 402 a 410. Na lei citada, o trabalho do menor não é proibido e sim, restringido. Para isso, estabelece que a idade para executar o trabalho na condição de aprendiz é entre 14 a 16 anos.

Além disso, dispõe de um rol de exceções a permissão do trabalho, que inclui atividades realizadas em locais insalubres, perigosos ou que apresentam riscos à moral, como teatros, cinemas, cassinos, circos, estabelecimentos de venda de bebidas, entrega de impressos e similares.

O artigo 406, por sua vez, estipula que o trabalho de menores em teatros, cinemas, circos e estabelecimentos análogos pode ser permitido com autorização judicial, desde que tenha finalidade educativa e a peça não prejudique a formação moral do menor, ou se a ocupação for a única fonte de sustento para o menor ou sua família. No entanto, o artigo não estabelece critérios objetivos para a concessão ou negativa dessa autorização, deixando a decisão exclusivamente a critério do juízo.

Com as considerações levantadas sobre os Youtubers, existem os seguintes questionamentos. Youtuber é emprego? Profissão? As crianças podem ser consideradas empregados, conforme o direito do trabalho?

Não existem dados oficiais sobre o número exato de crianças que possuem canais no YouTube, e a ausência de critérios claros para classificação dificulta a determinação de quantas podem ser consideradas trabalhadoras. É importante notar que nem todas as crianças com canais no YouTube podem ser caracterizadas como trabalhadoras, pois o trabalho infantil é equiparado ao trabalho de adultos quando preenchidos os requisitos legais que caracterizam a relação de emprego, conforme previsto no artigo 3º da CLT: ser pessoa física, personalidade, não eventualidade ou habitualidade, onerosidade e subordinação a um empregador.

Quanto ao estabelecimento de um contrato entre contratante e influenciadores digitais, um dos principais pontos discutidos diz respeito à caracterização de vínculo empregatício. O manual destaca que, excepcionalmente, a prestação de serviços de um influenciador digital pode configurar um vínculo empregatício. Isso ocorre porque essa relação não costuma ser marcada pelos requisitos usuais da pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade. Os influenciadores não se limitam normalmente à promoção de uma única marca, e mesmo quando a exclusividade está presente no contrato, ela não é suficiente para configurar o vínculo empregatício (DELGADO, 2019, p. 43).

Segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 334), a relação de trabalho refere-se às interações marcadas pela obrigação de realizar atividades concretas por meio do trabalho humano em sua forma genérica.

Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual (DELGADO, 2019, p. 334).

Em contrapartida, a relação de emprego está incluída como uma modalidade específica dentro da relação de trabalho, apresentando cinco elementos essenciais. Esses elementos são: (i) a prestação de serviços por pessoa física; (ii) a pessoalidade; (iii) a não eventualidade; (iv) a subordinação a um tomador de serviços; e (v) a prestação de serviços realizada com onerosidade (DELGADO, 2019, p. 337).

Citando ainda o autor, esses critérios são enumerados na CLT da seguinte maneira (DELGADO, 2019, p. 338):

“A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No caput de seu art. 3º: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Por fim, no caput do art. 2º da mesma Consolidação: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (DELGADO, 2019, p. 338).

Conforme apontado por Ricardo Resende (2020, p. 208-209), o primeiro critério refere-se à pessoa física como empregada, já que a pessoa jurídica não pode ser categorizada como empregada. Quanto ao requisito da pessoalidade, trata-se da execução do serviço de forma pessoal, sem a possibilidade de substituição por outra pessoa, por parte do empregado. A não eventualidade diz respeito à execução repetitiva das tarefas estabelecidas pelo tomador de

serviços (RESENDE, 2020, p. 211), enquanto a onerosidade implica na obrigação do empregador em remunerar o empregado pela prestação de serviços, sendo que o trabalhador contribui com sua força de trabalho (RESENDE, 2020, p. 216).

Entretanto, o último elemento é de particular importância: a subordinação é definida pelo contrato entre o empregador e o empregado, no qual o empregador estabelece a forma como a energia de trabalho do empregado será utilizada, enquanto o empregado se submete às ordens. Isso contrasta com a autonomia, deixando claro que o trabalhador subordinado não atua de forma independente, e sua energia de trabalho não é direcionada para si mesmo (RESENDE, 2020, p. 217-218).

Por exemplo, nos canais onde os vídeos são posados de forma esporádica, uma análise inicial sugere que um dos requisitos para a caracterizar o trabalho não está presente, a habitualidade. Outro exemplo são canais nos quais os vídeos são filmagens da rotina real da criança, não envolvendo atividades roteirizadas ou subordinação a um empregador (empresas de publicidade, por exemplo). Embora possa caracterizar uma superexposição de menores, esses elementos não configuram trabalho infantil.

A criação de um canal, por si só, não é suficiente para caracterizar um YouTuber como profissional. É necessário ter uma frequência consistente de postagens, um número significativo de seguidores, a monetização dos vídeos e que os vídeos não sejam simples filmagens da vida real, mas sim o exercício de uma atividade planejada, como por exemplo, os vídeos com roteiros, onde os pais ensinam as crianças o que fazer, falar e não falar.

Sendo assim, a resposta das perguntas feitas anteriormente, dependem e variam conforme o alcance e o volume do canal, além dos vídeos postados e o conteúdo deles.

Assim como uma pessoa que canta bem pode ser apenas um entusiasta da música, um cantor amador ou um cantor profissional, um YouTuber pode ser considerado amador ou profissional, dependendo da periodicidade das postagens, do conteúdo, da presença de patrocinadores e de publicidade no canal. Isso pode transformar o status do YouTuber de amador para profissional à medida que o número de inscritos no canal aumenta e os vídeos recebem mais horas de visualização, ainda sem regulamentação específica.

Para ser considerado profissional, o canal deve ser monetizado, fazendo parte do Programa de Parceiros do YouTube (YPP). Outros requisitos, como o número de inscritos ou o crescimento do canal, podem ser implementados para estabelecer o status profissional do YouTuber. Canais acima de uma determinada quantidade de inscritos podem ser considerados profissionais para fins de regulamentação.

O recebimento de valores também é um fator relevante. Um canal que recebe valores da monetização sequencialmente por um número de meses em um período de 12 meses pode ser considerado profissional. Além disso, um canal que paga valores ao YouTube para impulsionar o conteúdo também pode ser categorizado como profissional. No entanto, os valores ou a quantidade de inscritos necessários para essa regulamentação não foram objeto de estudo na presente pesquisa.

A falta de regulamentação clara e definida torna essa dinâmica precária, e a subordinação aos termos da plataforma se torna evidente. Os YouTubers mirins, apesar de serem capazes de criar canais a partir dos 13 anos sem a necessidade de um responsável, podem não ter a capacidade de compreender totalmente termos complexos como impulsionamento ou reinvestimento.

Essa situação, embora envolva uma gestão de negócios com implicações financeiras, carece de regulamentação legal adequada para distinguir entre canais profissionais e amadores. A falta de definição clara sobre o que caracteriza um canal profissional ou amador pode levar a relações de trabalho efetivas, com retribuição financeira e subordinação a termos específicos, sem um vínculo formal entre o YouTuber mirim e o patrocinador.

O ponto crucial, portanto, destaca-se pela atividade diária realizada, ou seja, a atenção à legislação visa compreender essa rotina intensa que acaba impactando negativamente na formação de crianças e adolescentes, tanto a curto quanto a longo prazo.

O surgimento dos influenciadores digitais como uma profissão em ascensão na internet trouxe consigo uma nova perspectiva sobre as relações de trabalho. A ausência de regulamentação expressa e a atuação por meio de contratos de prestação de serviços, que geralmente não configuram vínculo empregatício, representam um desafio para o direito trabalhista (CASTANHEIRA et al, 2021, p. 43).

4. AUSÊNCIA E NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Conforme mencionado anteriormente, a ausência de uma regulamentação clara suscita preocupações sobre a proteção e os direitos das crianças envolvidas. A legislação trabalhista não aborda de maneira específica o trabalho infantil no âmbito do YouTube ou em outras plataformas digitais, criando uma lacuna regulatória significativa que afeta a definição de diretrizes essenciais, como a idade mínima para participação das crianças, a duração do trabalho e a proteção contra exploração.

Para viabilizar a efetiva proteção dos jovens criadores de conteúdo no YouTube, é crucial, em primeiro lugar, reconhecer e formalmente definir a profissão. Até o momento, termos como "YouTuber" ou "digital influencer" não possuem uma designação formal na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) de 2023. As categorias mais próximas incluem aquelas relacionadas à atuação cênica, como atores e profissionais afins (Classe 2625), ou à apresentação/animação, como apresentadores e afins (Classe 3763).

Em 2018, o Projeto de Lei n. 10.938 (BRASIL, 2018) propôs a regulamentação da profissão de YouTuber, definindo-a como aquela que cria e divulga vídeos na plataforma social YouTube, alcançando um amplo número de seguidores. Apesar de apresentar diretrizes claras, como uma carga horária de trabalho de 6 horas diárias e 30 horas semanais, o projeto não recebeu o apoio necessário e foi retirado de pauta.

A falta de legislação específica levanta considerações sobre a possível categorização do influenciador mirim como trabalho artístico infantil. Diante dessa ausência normativa, é razoável explorar essa perspectiva, fundamentando o enquadramento na natureza criativa e expressiva de suas atividades, que frequentemente envolvem performances diante das câmeras e produção de conteúdo.

É importante ressaltar que a aplicação do trabalho artístico infantil geralmente implica em regulamentações rigorosas destinadas a salvaguardar os direitos e o bem-estar das crianças envolvidas, abrangendo áreas como jornada de trabalho, remuneração adequada, supervisão dos pais ou responsáveis legais, e garantias para a educação contínua e desenvolvimento saudável da criança.

Sandra Regina Cavalcante (2011, p. 51) destaca que o trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes, quando explorado comercialmente, é trabalho infantil e precisa ser regulamentado. A ausência de legislação específica tem deixado a critério dos produtores, agências e emissoras a responsabilidade de lidar com a participação de crianças em atividades artísticas.

Ainda, citando a autora, no que diz respeito ao trabalho infantil, reflete que:

“Há mais de uma situação observável envolvendo crianças e adolescentes nas plataformas digitais, afinal não basta ter uma conta no Youtube para se tornar youtuber. Porém quando se configura espetáculo público, com milhares de pessoas assistindo a performance da criança ou adolescente, estamos diante da necessidade de ter alvará judicial, independente de ser ou não trabalho, em respeito ao ECA (art. 149, II). Mas quando presentes as características [...] (habitualidade, viés econômico) estamos sim diante do trabalho infantil artístico e aplica-se o art. 8º da C 138 da OIT.” (CAVALCANTE, 2022).

Para conferir efetividade à proteção do trabalho infantil nas plataformas digitais, é necessário conscientizar as famílias envolvidas, pois muitos pais, ao perceberem o potencial financeiro da atividade, abandonam seus empregos para investir na carreira de seus filhos. Sobre isto, Moreira (2021, p. 9) expõe que:

“Cada vez mais é visto pais abandonando seus empregos para investir na “profissão” dos menores. Com todo esse lucro, inquietações importantes surgem: para essas crianças, ainda se trata de diversão e entretenimento? As horas de gravações, edições, preparação de roteiro e engajamento conseguem se ater apenas ao tempo livre da criança, ou há interferência nos estudos, lazer, tempo destinado à prática de esportes, etc.?”

Os jovens criadores de conteúdo, por sua vez, assumem um papel significativo no sustento familiar, auferindo rendimentos que superam a média de muitas profissões tradicionais.

Diante desse contexto, o trabalho desses YouTubers mirins representa um desafio psicossocial e físico, evidenciando a necessidade de intervenção judicial para autorizar ou não essa atividade laboral. Além disso, o envolvimento familiar surge como uma instituição orientadora e protetora crucial para crianças e adolescentes que se aventuram como produtores de conteúdo nas plataformas digitais.

Ademais, também é necessário abordar sobre os contratos celebrados entre esses influencer e marcas publicitárias, por meio dos quais os influenciadores digitais podem estabelecer relações. Alves e Silva et al. (2021, p. 216) destacam que a contratação desses profissionais é conduzida pela Associação Brasileira dos Agentes Digitais (Abradi), ressaltando que o papel dos influenciadores digitais também é regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso se deve ao entendimento de que os influenciadores são considerados fornecedores na relação de consumo, especialmente em campanhas publicitárias, e observam que existe uma relação de emprego.

Os autores argumentam que essa relação de emprego é respaldada por requisitos como personalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade. Portanto, a atuação dos influenciadores digitais não apenas se enquadra em um contexto contratual mediado pela Abradi, mas também é influenciada por normas consumeristas e trabalhistas, considerando os influenciadores como fornecedores na esfera do consumo.

Considerando todas essas reflexões, fica claro que o trabalho infantil na internet assume uma natureza interdisciplinar. Isso não se limita apenas à expressão de um trabalho artístico infantil, que requer autorização judicial ao ser apresentado ao público, mas também abrange

características profissionais típicas do âmbito civil, englobando aspectos como remuneração econômica.

A normatização específica requer a participação ativa de todos os envolvidos nessa relação, incluindo responsáveis legais, plataformas digitais, anunciantes, organizações sem fins lucrativos como o Instituto Alana, juristas e órgãos públicos. A doutrina da proteção integral, fundamento central do amparo fornecido à infância e juventude no ordenamento jurídico brasileiro, deve desempenhar um papel crucial na concretização da legislação sobre a temática dos influenciadores mirins.

A proteção com absoluta prioridade deve estar alinhada com políticas públicas e participação social, adaptando-se às mudanças socioculturais. Diante da recorrência do problema e da urgência na abordagem da temática, é imperativo estabelecer normas específicas para a atividade de influenciador digital mirim. Isso se torna ainda mais relevante devido ao crescimento exponencial da criação de conteúdo por crianças e adolescentes na sociedade contemporânea, que atuam sem um arcabouço jurídico específico.

Ademais, a relação entre influenciadores e contratantes pode se configurar como uma relação de emprego, com a presença de requisitos como subordinação, o que reforça a complexidade desse fenômeno na era digital. A falta de legislação específica cria um limbo legal, destacando a necessidade de um olhar atencioso para garantir a proteção adequada dessas crianças influenciadoras.

5. OUTRO SISTEMA JURÍDICO E SUAS DEFINIÇÕES

É importante observar que as disposições legais sobre o trabalho de YouTubers mirins podem variar significativamente em diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo. Cada país tem suas próprias leis e regulamentações relacionadas ao trabalho infantil, direitos autorais, proteção da infância e regulação da mídia.

A Lei Francesa n.º 2020-1266, datada de 19 de outubro de 2020, representa uma medida significativa no sentido de regulamentar a exposição comercial da imagem de menores de 16 anos em plataformas online. Essa legislação, direcionada a abranger o ambiente digital, estende as normas já existentes para crianças envolvidas em atividades televisivas, cinematográficas ou como modelos publicitários.

A principal contribuição dessa lei é a imediata extensão das salvaguardas existentes para crianças que atuam em setores tradicionais para o cenário digital, especialmente em plataformas de compartilhamento de vídeos. Ela estabelece que a distribuição da imagem de um menor de

16 anos em serviços de plataformas de compartilhamento de vídeos, quando a criança é o sujeito principal, está sujeita à autorização da autoridade competente, que deve ser solicitada pelos representantes legais do menor.

Dessa maneira, a legislação francesa reconhece a importância de proteger a privacidade e a integridade das crianças que desempenham papéis centrais em conteúdos digitais. Ao requerer a autorização das autoridades competentes, busca-se assegurar que as crianças envolvidas tenham representação legal adequada, e que suas participações em plataformas de compartilhamento de vídeos sejam monitoradas e regulamentadas de acordo com padrões estabelecidos.

A abordagem proativa dessa legislação evidencia uma resposta legislativa à rápida evolução do cenário digital e ao papel cada vez mais proeminente que as crianças desempenham nesse ambiente. Ao estender as normas de proteção já em vigor para outros meios de entretenimento, a lei francesa busca estabelecer uma base sólida para a segurança e bem-estar das crianças que participam ativamente na criação de conteúdo online.

Além disso, a Lei Francesa estende para o ambiente digital as normas já existentes para crianças envolvidas em setores tradicionais, como TV, cinema e publicidade.

Uma das características marcantes dessa lei é a imposição de penalidades severas para aqueles que gravam vídeos com fins lucrativos envolvendo menores de 16 anos sem a devida autorização do governo. Multas substanciais, chegando a 75 mil euros, são previstas para os infratores, enquanto sanções penais, incluindo prisão de até 5 anos, destacam a seriedade do compromisso francês em proteger as crianças no ambiente digital.

A responsabilidade é estendida não apenas aos genitores, mas também aos contratantes, estabelecendo que aqueles que contratam ou promovem vídeos com menores são igualmente obrigados a respeitar as regras estabelecidas. Além disso, anunciantes que não seguem a regra de depósito do percentual em contas bloqueadas podem enfrentar multas de até 3.750 euros.

A inclusão do conceito de "direito ao esquecimento" é notável, oferecendo uma garantia adicional para a redução de danos. Isso destaca a preocupação em proteger não apenas a privacidade imediata das crianças, mas também em fornecer mecanismos para que elas controlem o uso contínuo de sua imagem ao longo do tempo.

Essas disposições refletem uma abordagem abrangente para lidar com o desafio complexo de proteger crianças que participam em vídeos com fins lucrativos na era digital. A combinação de penalidades financeiras substanciais, sanções penais e responsabilização de diferentes partes envolvidas destaca o comprometimento em garantir um ambiente seguro e ético para os menores no cenário digital francês.

É incontestável que a Lei Francesa, ao se tornar pioneira na normatização específica para influenciadores digitais mirins, ofereceu todo o respaldo necessário para que essa atividade seja exercida em conformidade com a legislação internacional de proteção à infância e adolescência. Segundo Filipe Medon (2021, p. 54), a França acertou em dobro na elaboração dessa norma, ao combinar abordagens repressivas e protetivas. Isso se deu ao estabelecer regulamentações profissionais para essa atividade e, simultaneamente, ao instituir o controle dos dados pelos verdadeiros titulares.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto atual, a atividade de YouTuber não é formalmente reconhecida como uma profissão, sendo o YouTube considerado, oficialmente, apenas uma plataforma para hospedagem de vídeos, análogo à UBER, que desempenha apenas o papel de intermediadora entre quem busca transporte e os motoristas disponíveis. Nesse cenário, até o momento, não existe uma relação formal de trabalho; há apenas YouTubers e o YouTube.

Contudo, a presente tese busca desafiar essa concepção aparentemente informal, propondo reconhecer essa dinâmica como uma relação de trabalho. Tal posicionamento fundamenta-se na identificação de todos os elementos caracterizadores de uma relação de trabalho: pessoalidade, subordinação, habitualidade e remuneração. Em meio à aparente ausência de vínculo formal, a pesquisa destaca a presença desses elementos, promovendo uma reflexão sobre a natureza dessa relação no contexto dos YouTubers mirins e a complexidade que ela apresenta em termos de proteção dos direitos das crianças e do trabalho infantil contemporâneo.

Como abordado ao longo desta monografia, essa problemática adquiriu uma nova dimensão com a imersão de crianças e adolescentes nas atividades de influenciadores digitais. Eles criam conteúdo online sujeito à remuneração e inserem-se em uma dinâmica de trabalho que exige pontualidade para gravações e publicações nas redes sociais. O ordenamento jurídico é explícito quanto à proibição de qualquer forma de trabalho antes da idade mínima, tornando os influenciadores mirins uma questão social relevante.

Além de abordar esse fenômeno, examinamos os dispositivos legais relacionados ao trabalho infantil artístico, buscando correlacioná-los aos influenciadores mirins. Identificamos uma equivalência com o espetáculo público, conforme disposto no artigo 149, inciso II, alínea a, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacando a necessidade da expedição de alvará judicial para cada atividade dos jovens criadores de conteúdo.

A atuação do influenciador digital está intrinsicamente ligada à interação com seus seguidores, assumindo uma posição semelhante à de um artista na entrega do conteúdo, com roteiros, interpretação de personagens, brincadeiras e humor. No entanto, a finalidade artística dessas atividades é frequentemente obscurecida pela presença de parcerias comerciais e monetização das plataformas, afastando-se do propósito original do trabalho infantil artístico, que é a expressão de uma vocação.

Diante desse cenário, a caracterização da atividade do influenciador mirim como trabalho infantil artístico surge como a abordagem mais apropriada para conferir alguma segurança jurídica a essa prática. No entanto, este estudo revelou que o ordenamento jurídico atual é insuficiente para garantir o devido amparo, principalmente diante da ausência de regulamentação específica para profissões ligadas ao meio digital. A inexistência de comprovação da expedição de permissões judiciais também destaca a carência de mecanismos eficazes de fiscalização.

Portanto, torna-se imperativo repensar e aprimorar o arcabouço jurídico para proteger os direitos das crianças no contexto do trabalho infantil contemporâneo, especialmente no universo dos influenciadores digitais mirins. A colaboração entre famílias, empresas, educadores e autoridades é essencial para promover um ambiente online seguro e propício ao desenvolvimento saudável das crianças, garantindo um equilíbrio entre a busca pelo lucro e a proteção de seus direitos e bem-estar. Somente por meio de uma abordagem responsável e consciente será possível garantir que a infância não seja explorada de forma prejudicial, permitindo que as crianças desfrutem de um ambiente digital seguro e propício ao seu crescimento e desenvolvimento.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANUNCIAÇÃO, Palloma Maria Reis; JUNIOR MATOS, Roberto de Souza. **Influencers Mirins E O Trabalho Infantil: Novas Formas De Profissionalização E A Proteção Integral Das Crianças E Adolescentes Na Era Digital**. Repositório da Universidade Católica de Salvador (UCSal). Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em: 05/08/2023

ARAÚJO, Dálete Kelly Cunha. **Entre “likes” e postagens: conteúdos acessados e veiculados no youtube por crianças do 4º ano dos anos iniciais do ensino fundamental** / Dálete Kelly

Cunha Araújo. - João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16336/1/DKCA08102019.pdf>. Acesso em: 10/10/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília, 2013. 136 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 05/08/2023

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103502/consolidacao-das-leis-do-trabalhodecreto-lei-5452-43>>Acesso em: 2 de Ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 Ago. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 10.938/18. Dispõe sobre **a regulamentação da profissão de YouTuber**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1689533&filename=PL+1. Acesso em: 16 ago. 2023.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O trabalho infantil artístico: um olhar constitucional para o mundo da vida**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 3, n. 30, 2014, p. 70-76. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/94319>. Acesso em: 08 Ago. 2023.

CASTANHEIRA, Bruna et al. **Manual Jurídico dos influenciadores digitais**: janeiro de 2021. Baptista Luz Advogados e Associados. Disponível em: 101 <https://baptistaluz.com.br/manual-juridico-influenciadores-digitais/> Acesso em: 14 jan. 2023.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**. Juslaboris: Biblioteca digital da Justiça do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139- 158,

mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38639>. Acesso em: 1º Ago 2023

CBO. Brasília, 2022. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>

DELGADO, mauricio godinho, **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** —mauricio godinho delgado. — 18. ed.— são paulo : ltr, 2019.

FONTES LIMA TENÓRIO, Carolina; ALÉCIO BARBOSA DE OMENA, Geórgia. **A OMISSÃO LEGAL NA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOS INFLUENCERS MIRINS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA VIRTUAL**. V Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, [S.l.], dez. 2020. Disponível em: . Acesso em: 23/11/2023.

FORBES. Top Influencer kids. Disponível em: <https://www.forbes.com/topinfluencers/2017/kids/#22b1c38b2643>. Acesso em: 8 ago. 2021.

GARCIA, Leila Posenato; GALVÃO, Taís Freire. **2021: Ano internacional para a eliminação do trabalho infantil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/MkbMgf3CdJbQYqbyN3tMsQS/?lang=pt#>. Acesso em: 23/10/2023.

GUÉRIN, F.; LAVILLE, A.; DANIELLOU, F.; DURAFFOURG, J.; KERGUELEN, A. **COMPREENDER O TRABALHO PARA TRANSFORMÁ-LO: A PRÁTICA DA ERGONOMIA / UNDERSTAND THE WORK TO TRANSFORM IT: THE PRACTICE OF ERGONOMICS. SÃO PAULO; EDGAR BLUCHER; 2001. XVIII,200 P. GRAF. MONOGRAFIA EM PORTUGUÊS | LILACS | ID: LIL-745480. BIBLIOTECA RESPONSÁVEL: BR526.1**

KARHAWI, Issaaf. **Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão**. Revista Comunicare, v. 17, p.46 – 61, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Issaaf-Karhawi2/publication/341983923_Influenciadores_digitaes_conceitos_e_praticas_em_discussao/links/5edc396245851529453facb9/Influenciadores-digitaes-conceitos-e-praticas-em-discussao.pdf Acesso em 06/10/2023.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010. (Coleção Comunicação)

LIMA FILHO, Francisco de Assis de Oliveira; MARCELINO, Cecília Paranhos Santos. **Trabalho infantil cibernético: riscos e consequências da fama na internet**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, Pombal, v. 8, n. 3, p. 875-888, jul. 2020. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8212>. Acesso em: 10 out. 2021.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. Caderno ASLEGIS. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. 2013. Disponível em http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 12 Out. 2023.

MARCHI, Leonardo de. **Como os algoritmos do YouTube calculam valor?** 2017. 23 f. Monografia (Especialização) - Curso de Comunicação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/140211/147038>. Acesso em: 12/09/2023.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho Infantil Artístico: possibilidade e limites**. Rev. TST, Brasília, DF, vol. 79, no 1, p. 204-220, Acesso em: 08/2023

MEDON, Filipe. (Over) sharenting: **a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva**. LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021, p. 29-59. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wpcontent/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-eadolescentes-its.pdf> Acesso em: 14 Ago. 2023.

MOREIRA, Iury Sancher Bittencourt. **Atuação dos Youtubers Mirins em novo prospecto de trabalho infantil contemporâneo**. 2021. 24 f. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação) – Curso de Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34136/1/Atua%C3%A7%C3%A3oYoutubersMirins.pdf>. Acesso em: 3 julho 2023.

MPT. Ministério Público do Trabalho. **Projeto Criança Livre de Trabalho Infantil.** Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil. Ano: 2022. Disponível em: [https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores- mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/](https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/). Acesso em: 28 ago. 2023.

OIT. Convenção n. 138 - **Idade mínima de admissão ao emprego.** Genebra: ILO; 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 01/11/2023.

OLIVEIRA, JÔNATAS. **COMUNICAÇÃO, CONSUMO E INFÂNCIA NA ERA DAS MÍDIAS ON-LINE: UMA ANÁLISE SOBRE A PUBLICIDADE INFANTIL NOS VÍDEOS DA YOUTUBER MIRIM JÚLIA SILVA.** 2018. 145 p. Tese de mestrado (Pósgraduação em Comunicação Social) - Escola de Comunicação, Educação e Humanidades da Universidade Metodista de São Paulo, [S. l.], 2018. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1765/2/Jonatas%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 13/09/2023

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. LOI n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne (1). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 10 nov. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho.** 8 ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

SCHIMIDT, Sarai; BRUM, Alisson. **A criança ensina e aprende a cultura do sucesso no Youtubers mirins,** 2016. Disponível em: . Acesso em 23 mai. 2020. 247GOOGLE. Termo de Serviço. 2019. Disponível em: . Acesso em 23/08/2023

SILVA, C. R. M.; TESSAROLO, F. M. **Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39., 2016, São Paulo. Anais... São Paulo: INTERCOM, 2016.

SILVA, Igor Nogueira da. **O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E A GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** 2018. 26 f. Repositório do Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador – Ucsal, Salvador, 2018. Disponível

em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/662/1/TCCIGORSILVA.pdf>. Acesso em: 22/07/2023.

STRASBURGER, V. C., WILSON, B. J., & JORDAN, A. (2009). CHILDREN, ADOLESCENTS, AND THE MEDIA (2ND ED.). THOUSAND OAKS, CA: SAGE.

STUPIELLO, Bruna. **Bel para meninas: mãe quebra o silêncio após graves acusações**, 2020. Disponível em: . Acesso em 25 mai. 2020. 255BARDELLA, Ana. Bel para meninas: público acende debate sobre exposição infantil no YouTube, 2020. Disponível: <https://bebemamae.com/famosos/bel-para-meninas-mae-quebra-o-silencio-apos-graves-acusacoes> Acesso em 26/10/2023